

*Dispõe sobre o regime de segurança operacional para as instalações de exploração e produção de petróleo e gás natural e aprova o regulamento técnico do sistema de gestão da segurança operacional (SGSO).*

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.xxxxxx/2021-xx e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em (DIA) de (MÊS) de (ANO), RESOLVE:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o regime de segurança operacional para as instalações de exploração e produção de petróleo e gás natural (E&P) e aprovado o regulamento técnico do sistema de gestão da segurança operacional (SGSO) constante do Anexo I.

#### **Abrangência**

Art. 2º O regime de segurança operacional e o regulamento técnico do SGSO são aplicáveis:

I - aos seguintes ativos integrantes de contrato de E&P:

- a) instalações de armazenamento e transferência dos fluidos produzidos em campo de petróleo e gás natural;
- b) instalações de produção;
- c) poços;
- d) sistemas de coleta e escoamento da produção; e
- e) sondas de perfuração ou intervenção;

II - às seguintes atividades de E&P:

- a) construção, intervenção, abandono e arrasamento de poços;
- b) produção de petróleo e gás natural;
- c) produção antecipada de petróleo e gás natural;
- d) teste de longa duração, independentemente da fase do contrato;
- e) processamento primário de petróleo e gás natural;
- f) coleta, armazenamento, transferência e escoamento de petróleo; e
- g) coleta, compressão e transferência do gás natural.

§ 1º O regime de segurança operacional e o regulamento técnico do SGSO são aplicáveis durante a vigência do contrato que outorga os direitos de E&P contemplando todo o ciclo de vida das instalações, que compreende as fases desde o projeto até o descomissionamento, independentemente da interrupção, programada ou não, das atividades.

§ 2º As instalações terrestres de produção poderão ser dispensadas parcialmente das exigências desta resolução, conforme Anexo II.

§ 3º As sondas de perfuração ou intervenção terrestres em operação em bloco exploratório terrestre no qual estiver sendo realizada exclusivamente atividade de perfuração estão sujeitas exclusivamente ao Apêndice A do regulamento técnico do SGSO.

§ 4º As instalações marítimas em trânsito ficam dispensadas das exigências desta resolução.

### **Responsabilidades do operador de contrato de E&P**

Art. 3º No regime de segurança operacional, são obrigações do operador de contrato de E&P:

- I - garantir a segurança operacional das instalações, com o objetivo de proteger a vida humana, o meio ambiente e os ativos;
- II - dispor de um único sistema de gestão que seja compatível com a dimensão, a natureza, a complexidade e o risco das atividades e instalações e que atenda às melhores práticas da indústria do petróleo, à legislação aplicável e ao regulamento técnico do SGSO;
- III - garantir que o operador da instalação disponha de um sistema de gestão que atenda aos requisitos do regulamento técnico do SGSO;
- IV - garantir que os riscos cibernéticos sejam abordados adequadamente pelo sistema de gestão implementado;
- V - examinar os elementos críticos de segurança operacional por meio de um diagnóstico periódico e padronizado de um verificador independente sobre a prática de gestão nº 11 (elementos críticos de segurança operacional) do regulamento técnico do SGSO, a ser produzido por terceira parte com conhecimento apropriado;
- VI - garantir o estabelecimento de ciclos de auditorias, com duração máxima de dois anos, do seu sistema de gestão da segurança operacional conforme prescrito no regulamento técnico do SGSO;
- VII - aprovar os estudos de risco e o plano de resposta à emergência de instalação afretada;
- VIII - prover livre acesso de outros operadores, sempre que expressamente determinado pela ANP ou se faça necessário ao cumprimento de obrigações decorrentes de acordos ou determinações legais;
- IX - encaminhar imediatamente ao operador da instalação quaisquer informações ou notificações que guardem relação com os aspectos de segurança e proteção ambiental;
- X - estabelecer e publicar anualmente em seu sítio eletrônico indicadores reativos e proativos e metas de segurança operacional e de responsabilidade socioambiental; e
- XI - publicar em seu sítio eletrônico o relatório anual das ações de responsabilidade socioambiental.

Parágrafo único. Em situações especiais, o prazo máximo do ciclo de auditorias a que se refere o inciso VI poderá ser alterado, a critério da ANP e mediante fundamentação técnica, não devendo exceder três anos.

### **Ações globais de melhoria contínua**

Art. 4º No regime de segurança operacional, a ANP poderá:

- I - estabelecer metas de segurança operacional para os operadores de contrato de E&P quando constatado desempenho de segurança operacional insuficiente; e
- II - organizar fóruns integrados por representantes indicados pelos operadores de contrato de E&P e pela ANP, quando identificada a necessidade de melhoria no desempenho de segurança operacional e de responsabilidade socioambiental, para o incentivo à adoção das melhores práticas da indústria do petróleo.

## CAPÍTULO II

### DADOS, INFORMAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL

#### **Documentação de Segurança Operacional (DSO)**

Art. 5º O operador de contrato de E&P deverá submeter a Documentação de Segurança Operacional (DSO) à ANP, de acordo com a forma e o conteúdo do Anexo III, a fim de obter a permissão de segurança operacional para a operação, estabelecida no art. 11, dos seguintes ativos:

- I - unidade marítima destinada à produção, ao processamento primário, ao armazenamento, à transferência, à compressão ou à injeção dos fluidos;
- II - sonda marítima de perfuração ou intervenção; e
- III - campo terrestre.

§ 1º A determinação do caput também se aplica às unidades marítimas destinadas à realização de teste de longa duração, independentemente da fase do contrato.

§ 2º Os campos terrestres enquadrados nos critérios do Anexo II são dispensados da submissão da DSO.

#### **Informações cadastrais**

Art. 6º O operador de contrato de E&P deverá incluir as informações cadastrais nos sistemas informatizados da ANP nos seguintes prazos:

- I - antes da submissão da DSO para os ativos descritos no art. 5º;
- II - até sessenta dias da data prevista para o início da operação de campos terrestres dispensados da permissão de segurança operacional, conforme os critérios do Anexo II;
- III - até sessenta dias da data prevista para o início da construção de duto terrestre ou do lançamento de duto marítimo, para informações de projeto;
- IV - até sessenta dias da data prevista para o início da operação de duto terrestre ou de sistema submarino, para informações de operação; e
- V - conforme Resolução ANP nº 699, de 6 de setembro de 2017, para poços.

Parágrafo único. As informações enviadas via sistema informatizado deverão estar em conformidade com os manuais disponibilizados no sítio eletrônico da ANP na Internet ([www.gov.br/anp](http://www.gov.br/anp)).

#### **Mapa de vulnerabilidades socioambientais**

Art. 7º O operador de contrato de E&P deverá enviar à ANP um mapa de vulnerabilidades socioambientais para cada campo terrestre sob contrato, compreendendo a delimitação geográfica georreferenciada das áreas potencialmente afetadas pelos cenários acidentais identificados pelas análises de risco, considerando:

- I - os cenários de maior dano às circunvizinhanças das instalações; e
- II - a identificação das vulnerabilidades nas áreas potencialmente afetadas, conforme disposto no Anexo II.

Parágrafo único. O arquivo contendo as informações georreferenciadas deverá ser incluído nos sistemas informatizados da ANP em mapa digital, no formato vetorial e no sistema de referência SIRGAS 2000, nos seguintes prazos:

- I - quando da submissão da DSO; ou
- II - em até sessenta dias antes do início da operação de campos terrestres dispensados da permissão de segurança operacional, conforme critérios do Anexo II.

## **Atualização**

Art. 8º O operador de contrato de E&P deverá manter atualizados o mapa de vulnerabilidade, as informações cadastrais e a DSO, submetendo a versão atualizada em até trinta dias após a efetivação do ato que lhe deu causa.

Parágrafo único. As informações sobre poços deverão ser atualizadas conforme Resolução ANP nº 699, de 6 de setembro de 2017.

## **Dados de desempenho de segurança operacional**

Art. 9º O operador de contrato de E&P deverá enviar à ANP anualmente dados de desempenho de segurança operacional referentes aos seus ativos até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente.

Parágrafo único. Os dados deverão ser enviados via sistema informatizado e estar em conformidade com o manual disponibilizado no sítio eletrônico da ANP.

## **CAPÍTULO III**

### **CICLO DE VIDA DAS INSTALAÇÕES**

#### **Fase pré-operacional**

Art. 10. O operador de contrato de E&P deverá, na fase pré-operacional:

- I - realizar auditoria da prática de gestão nº 4 (fatores humanos) do regulamento técnico do SGSO, durante a fase de projeto;
- II - realizar auditoria que considere todos os requisitos do regulamento técnico do SGSO; e
- III - verificar os elementos críticos de segurança operacional.

Parágrafo único. Para campo marítimo, o operador de contrato de E&P deverá ainda:

- I - apresentar à ANP a descrição das concepções, as avaliações de risco e os critérios de tomada de decisão, no período compreendido entre a escolha da concepção de desenvolvimento do campo marítimo e o início do projeto; e
- II - realizar a verificação e a certificação de projeto de instalação marítima de produção, por entidade técnica especializada independente, confirmando que o projeto foi executado segundo as melhores práticas da indústria do petróleo.

#### **Permissão de segurança operacional para a operação**

Art. 11. O operador de contrato de E&P deverá solicitar a permissão de segurança operacional para a operação dos ativos descritos no art. 5º, cuja expedição pela ANP observará os seguintes critérios:

- I - análise da DSO referida no art. 5º;
- II - verificação das informações cadastrais referidas no art. 6º;
- III - verificação do mapa de vulnerabilidades socioambientais referido no art. 7º; e
- IV - avaliação da demonstração de capacidade operacional, a critério da ANP, que poderá ocorrer por meio de ação de fiscalização pré-operacional ou de análise documental.

§ 1º A capacidade operacional prevista no inciso IV será avaliada com base na demonstração da aderência às cláusulas do contrato de E&P e ao arcabouço regulatório de segurança operacional da ANP.

§ 2º A operação dos ativos fica condicionada à expedição da permissão de segurança operacional pela ANP, excetuando-se os campos terrestres enquadrados nos critérios do Anexo II.

Art. 12. A ANP se manifestará sobre a permissão de segurança operacional no prazo de sessenta dias contados da solicitação.

§ 1º A ANP poderá notificar o operador de contrato de E&P a apresentar modificações ou informações complementares após a análise e verificação das informações e documentação apresentadas, interrompendo o prazo de análise da ANP, que voltará a ser contado desde o início.

§ 2º O prazo estabelecido no caput será suspenso até a avaliação de demonstração de capacidade operacional referente ao inciso IV do art. 11 e a comprovação da implementação de medidas de adequação exigidas nessa avaliação.

Art. 13. A permissão de segurança operacional poderá ser revogada na hipótese de ocorrência de fatos ou circunstâncias que configurem ou indiquem possível mudança no nível de risco ou de incertezas associadas à operação, a critério da ANP.

### **Abandono de poços**

Art. 14. O operador de contrato de E&P deverá limitar o período de abandono temporário não monitorado de poços a um prazo máximo de três anos, não prorrogáveis.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput caso sejam estabelecidos os conjuntos solidários de barreiras (CSBs) permanentes, conforme os requisitos de abandono permanente estabelecidos no art. 15.

Art. 15. Para o abandono permanente de poços, o operador de contrato de E&P deverá:

- I - garantir o isolamento dos intervalos que apresentem potencial de fluxo, atual e futuro;
- II - para formação com potencial de fluxo capaz de fraturar alguma formação acima dela, estabelecer, entre elas, no mínimo, dois CSBs permanentes em trecho com formação competente para suportar as pressões, atual ou futura, da formação com potencial de fluxo;
- III - estabelecer, no mínimo, dois CSBs permanentes, a fim de impedir o fluxo para o meio externo dos fluidos dos:
  - a) reservatórios ou intervalos com potencial de fluxo de óleo móvel ou gás; e
  - b) intervalos sobrepessurizados com potencial de fluxo de qualquer tipo de fluido;
- IV - posicionar o CSB permanente secundário o mais próximo possível do CSB permanente primário;
- V - garantir que os comprimentos e os posicionamentos dos elementos dos CSBs permanentes estejam aderentes às melhores práticas da indústria do petróleo e às normas aplicáveis;
- VI - prover o isolamento dos aquíferos e das formações de interesse econômico ou público, estabelecendo CSBs permanentes;
- VII - utilizar materiais para a composição dos elementos dos CSBs permanentes que, no mínimo:
  - a) sejam impermeáveis a fluidos;
  - b) tenham propriedades de isolamento que não se deteriorem ao longo do tempo;
  - c) sejam resistentes aos fluidos das formações;
  - d) tenham propriedades mecânicas adequadas para a acomodação das cargas a que serão sujeitos;
  - e) não sofram contração que comprometam a sua integridade; e
  - f) sejam aderentes aos revestimentos e às formações no seu entorno;
- VIII - remover os cabos e as linhas de controle ou de injeção nos trechos onde forem posicionados os elementos dos CSBs permanentes;
- IX - avaliar e mitigar os riscos de compactação ou de subsidência sobre a integridade dos CSBs permanentes; e
- X - garantir que não seja realizado o desvio do poço em um elemento estabelecido do CSB permanente, a menos que o seu comprimento seja de tal magnitude que não comprometa a integridade desse CSB.

## **Extensão de vida útil e outros usos**

Art. 16. O operador de contrato de E&P que tiver interesse em operar uma instalação para além da sua vida útil de projeto, ou que pretenda utilizar a instalação para outros fins, deverá comunicar à ANP, via sistema informatizado, com no mínimo um ano de antecedência do final do período da vida útil de projeto.

## **CAPÍTULO IV**

### **MUDANÇA DE OPERADOR**

#### **Início de operação**

Art. 17. Será exigida nova permissão de segurança operacional, conforme critérios estabelecidos nos art. 11 e 12, nos casos de mudança de operador de contrato de E&P e de alteração de operador da instalação.

Parágrafo único. A nova permissão de segurança operacional deverá ser solicitada:

- I - Pela cessionária, em caso de mudança de operador de contrato de E&P, que poderá endossar as informações e a documentação da cedente referentes aos art. 5º ao 7º; ou
- II - Pelo operador do contrato de E&P, em caso de alteração do operador da instalação, que deverá solicitar a nova permissão de segurança operacional com as informações e documentações referentes ao novo operador da instalação.

#### **Mudança de operador da instalação**

Art. 18. O operador de contrato de E&P, ou a cessionária em caso de mudança de operador de contrato de E&P, deverá avaliar e gerenciar a mudança de operador da instalação conforme os requisitos do regulamento técnico do SGSO, antes do início da operação, contemplando no mínimo:

- I - a transferência de conhecimento;
- II - a reclassificação dos riscos pelo novo operador com a implementação de medidas mitigadoras;
- III - a definição da capacidade de resposta;
- IV - a revisão de segurança pré-partida; e
- V - o plano de transição e continuidade operacional da instalação.

#### **Obrigações da cedente em caso de mudança de operador de contrato de E&P**

Art. 19. No caso de mudança de operador de contrato de E&P na fase de produção, a cedente deverá, previamente à efetivação da cessão:

- I - conceder à cessionária acesso físico para avaliação das condições de segurança operacional e meio ambiente das instalações e áreas contratadas objeto da cessão;
- II - dar ciência à cessionária do inventário completo dos ativos e passivos ambientais relacionados ao contrato de E&P objeto da cessão;
- III - transferir à cessionária os dados, informações e documentos de segurança operacional e meio ambiente, incluindo aqueles contidos no Manual de Procedimento de Cessão de que trata a Resolução ANP nº 785, de 16 de maio de 2019;
- IV - promover evento técnico com a cessionária para apresentação e discussão sobre o gerenciamento e controle dos riscos dos ativos relacionados ao contrato de E&P objeto da cessão, incluindo aqueles contidos no Manual de Procedimento de Cessão de que trata a Resolução ANP nº 785, de 2019;
- V - estabelecer plano de transição e continuidade operacional da instalação, incluindo os tópicos contidos no Manual de Procedimento de Cessão de que trata a Resolução ANP nº 785, de 2019;

VI - estabelecer período de operação assistida antes e após a conclusão da cessão, em caso de continuidade operacional de ativos referentes ao art. 5º; e

VII - observar o disposto na Resolução ANP nº 817, de 24 de abril de 2020, quanto às responsabilidades no descomissionamento de instalações.

### **Obrigações da cessionária em caso de mudança de operador de contrato de E&P**

Art. 20. No caso de mudança de operador de contrato de E&P na fase de produção, a cessionária deverá:

I - atender ao evento técnico a que se refere o inciso IV do art. 19, previamente à efetivação da cessão;

II - avaliar as condições de segurança operacional e meio ambiente das instalações e áreas contratadas objeto da cessão, previamente à efetivação da cessão;

III - avaliar e gerenciar as mudanças físicas, operacionais ou organizacionais, permanentes ou temporárias, decorrentes do processo de cessão de contratos de E&P, previamente à efetivação da cessão;

IV - treinar e qualificar a força de trabalho para execução dos procedimentos críticos de segurança operacional, previamente à efetivação da cessão;

V - revisar os estudos de risco em um prazo máximo de um ano após o início da operação;

VI - conceder à cedente acesso físico para execução de obrigações referentes à responsabilidade solidária a que se refere o art. 8º da Resolução ANP nº 785, de 2019 e execução do descomissionamento das instalações definidas no termo de compromisso a que se refere o art. 39 da Resolução ANP nº 817, de 2020; e

VII - observar o disposto na Resolução ANP nº 851, de 20 de setembro de 2021, quanto às responsabilidades pelas não conformidades identificadas pela ANP em ação de fiscalização.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **Período de adequação ao regulamento técnico do SGSO e ao novo conteúdo da DSO**

Art. 21. O operador de contrato de E&P que já possua permissão concedida nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução ANP nº 43, de 6 de dezembro de 2007, ou do § 4º do art. 3º da Resolução ANP nº 2, de 14 de janeiro de 2010, deverá adequar o seu sistema de gestão da segurança operacional ao regulamento técnico do SGSO no prazo máximo de seis meses, contado a partir da data de entrada em vigor desta Resolução.

§ 1º O prazo máximo citado no caput poderá ser estendido para operadores de campos terrestres, mediante solicitação com fundamentação técnica, não devendo exceder um ano.

§ 2º Por solicitação do operador de contrato de E&P, durante o prazo de adequação, a fiscalização do seu sistema de gestão de segurança operacional pela ANP poderá avaliar a conformidade com o regulamento técnico do SGSO aprovado por esta Resolução.

§ 3º A não conformidade identificada até o fim do prazo de adequação terá o seu saneamento verificado com base no regulamento técnico violado na data da identificação, e com base na Resolução ANP nº 851, de 2021.

Art. 22. O operador de contrato de E&P que não possua instalação com DSO aprovada até a data da publicação desta Resolução e solicite permissão de segurança operacional durante o prazo de adequação estabelecido no art. 21 deverá estar adequado ao regulamento técnico do SGSO.

Art. 23. Instalações com DSO aprovada até a data da publicação desta Resolução ficam dispensadas da permissão de segurança operacional prevista no art. 11.

Parágrafo único. O operador de contrato de E&P deverá submeter a atualização da DSO em conformidade com o conteúdo estabelecido no Anexo III desta Resolução até o fim do prazo de adequação estabelecido no art. 21.

Art. 24. O operador de contrato de E&P deverá enviar à ANP um mapa de vulnerabilidades socioambientais, nos termos do art. 7º, para cada campo terrestre sob contrato no prazo de adequação estabelecido no art. 21.

#### **Alteração imediata de atos normativos**

Art. 25. A Resolução ANP nº 17, de 18 de março de 2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.....  
.....; e  
II - da permissão de segurança operacional, conforme Resolução ANP nº [●], de [DIA] de [MÊS] de [ANO], no caso de unidades marítimas e campos terrestres.” (NR)

#### **Alteração de atos normativos ao fim do prazo de adequação**

Art. 26. Ao fim do prazo de adequação estabelecido no art. 21, a Resolução ANP nº 6, de 3 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico ANP nº 2/2011 - Regulamento Técnico de Dutos Terrestres para Movimentação de Petróleo, Derivados e Gás Natural - RTDT, parte integrante desta Resolução, relativos aos oleodutos e gasodutos autorizados a operar pela ANP.  
.....

I - Dutos Existentes: Dutos que, na data de publicação desta resolução, já estejam autorizados para construção ou operação;  
.....” (NR)

“Art. 2º .....  
§ 1º Na gestão de segurança operacional dos Dutos Terrestres são consideradas responsabilidades da empresa autorizada pela ANP:  
.....” (NR)

“Art. 6º As empresas autorizadas a construir ou operar os Dutos Terrestres abrangidos pelo RTDT devem adequar os respectivos documentos aos itens cabíveis do Regulamento Técnico em anexo.  
Parágrafo único. Os requisitos das normas de referência citadas no RTDT somente serão obrigatórios se vigentes na data de publicação da autorização.” (NR)

“Art. 7º Para fins de prazos de adequação a esta resolução e ao RTDT, a Ampliação de Dutos Existentes será tratada como Dutos Novos, caso ainda não tenha recebido a autorização para construção da ampliação.” (NR)

Art. 27. Ao fim do prazo de adequação estabelecido no art. 21, a Resolução ANP nº 21, de 10 de abril de 2014, passará a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. O Operador deverá implementar procedimentos operacionais para o Fraturamento Hidráulico em Reservatório Não Convencional, com instruções claras e específicas para execução das atividades com segurança, levando em consideração as especificidades operacionais e a complexidade das atividades.” (NR)

“Art. 22. Deverão ser aplicados ao fraturamento hidráulico em reservatório não convencional os requisitos afetos às instalações terrestres do Regulamento Técnico do Sistema de Gestão da Segurança Operacional (SGSO) anexo à Resolução ANP nº [●], de [DIA] de [MÊS] de [ANO], no que couber.” (NR)



Art. 28. Ao fim do prazo de adequação estabelecido no art. 21, a Resolução ANP nº 41, de 9 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....  
.....  
.....

II - Dutos e Sistemas Submarinos Existentes: aqueles que, na data de publicação desta resolução, (i) estejam em operação, (ii) tenham sido autorizados para construção ou operação, (iii) tenham sido desativados temporariamente ou permanentemente ou estejam em manutenção; e

.....” (NR)

“Art. 2º .....

§ 1º Considera-se como Regime de Segurança Operacional de Sistemas Submarinos a estrutura regulatória estabelecida pela ANP visando à garantia da segurança operacional, consideradas as responsabilidades dos titulares de Autorização.

§ 2º No Regime de Segurança Operacional de Sistemas Submarinos são consideradas responsabilidades dos titulares de Autorização outorgada pela ANP:

.....

IV - prover acesso irrestrito e imediato às operações em curso, fornecendo inclusive transporte, alimentação e alojamento onde não houver serviços públicos disponíveis, para fins de levantamento de dados e informações e apuração de responsabilidades sobre incidentes operacionais ocorridos nas instalações cobertas pelo Regulamento Técnico.” (NR)

“Art. 3º A empresa titular de Autorização será responsável pela inclusão e atualização das informações contidas no Cadastro de Sistemas Submarinos da ANP.

.....

§ 2º-B Para os Dutos Novos que sejam autorizados para construção ou operação pela ANP após o dia 15 de junho de 2017 serão aplicadas as regras dos §§ 5º a 7º deste artigo.

§ 3º Com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do fim do prazo do § 2º do presente artigo, a empresa titular de Autorização poderá, mediante fundamentação técnica e apresentação de um cronograma de envio das informações, requerer a dilação do prazo por no máximo 6 (seis) meses.

.....

§ 10. A empresa titular de Autorização assumirá inteira responsabilidade pelo conteúdo e exatidão das informações encaminhadas para o Cadastro de Sistemas Submarinos, bem como pela plena conformidade das condições de segurança operacional das instalações com os requisitos contidos no Regulamento Técnico.” (NR)

“Art. 4º A empresa titular de Autorização deverá adequar seus Dutos e Sistemas Submarinos Existentes às normas do Regulamento Técnico do Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional de Sistemas Submarinos em até 2 (dois) anos após sua publicação.

§ 1º Com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias do fim do prazo do caput, a empresa titular de Autorização poderá, demonstrando situações de caráter excepcional, requerer a dilação do prazo de adequação por no máximo igual período.

§ 2º Para fins de prazos de adequação a esta resolução e ao SGSS, a ampliação de Dutos e Sistemas Submarinos Existentes será tratada como Dutos e Sistemas Submarinos Novos, caso ainda não tenha recebido a autorização para construção da ampliação.” (NR)

“Art. 7º Toda a documentação necessária para demonstrar o cumprimento desta Resolução deverá ser arquivada pela empresa titular de Autorização e estar disponível para fiscalização.” (NR)

Art. 29. Ao fim do prazo de adequação estabelecido no art. 21, o Anexo I da Resolução ANP nº 817, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“3.4 .....

a).....;

a-1) um tampão de superfície deverá ser posicionado em caso de remoção da cabeça de poço, de revestimentos e de condutores, sem o prejuízo da adoção dos demais procedimentos de abandono permanente do poço;

b).....; e

.....” (NR)

“4.1.....

.....

4.1.5 Caso não haja a completa remoção de duto ou trecho de duto desativado permanentemente, deverão ser removidos trechos metálicos aéreos, válvulas e componentes, e tamponados todos os pontos abertos.” (NR)

“4.2 .....

a).....;

b).....; e

c) contemplar o posicionamento de um tampão de superfície de no mínimo sessenta metros, com o seu topo posicionado no fundo do antepoço, sem prejuízo da adoção dos demais procedimentos de abandono permanente do poço.” (NR)

### Revogações

Art. 30. Fica revogado o inciso III do art. 13 da Resolução ANP nº 17, de 18 de março de 2015.

Art. 31. Ao fim do prazo de adequação estabelecido no art. 21, ficam revogados:

I - a Resolução ANP nº 43, de 6 de dezembro de 2007;

II - a Resolução ANP nº 2, de 14 de janeiro de 2010;

III - a Resolução ANP nº 34, de 21 de agosto de 2013;

IV - o art. 26 da Resolução ANP nº 21, de 10 de abril de 2014;

V - a Resolução ANP nº 46, de 1º de novembro de 2016; e

VI - os incisos IV e V do art. 66 da Resolução ANP nº 817, de 24 de abril de 2020.

### Vigência

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor em [●] de [●] de 2022.

NOME DO DIRETOR

Diretor-Geral

## ANEXO I

(a que se refere o inciso I do art. 1º da Resolução ANP nº [●], de [●] de [●] 2022)

### REGULAMENTO TÉCNICO DO SISTEMA DE GESTÃO DA SEGURANÇA OPERACIONAL (SGSO)

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Introdução

Objetivo

#### CAPÍTULO 1 – LIDERANÇA, CULTURA ORGANIZACIONAL E FATORES HUMANOS

Prática de Gestão nº 1: Liderança, Cultura de Segurança e Responsabilidade da Alta Administração

Prática de Gestão nº 2: Envolvimento da Força de Trabalho

Prática de Gestão nº 3: Desempenho da Força de Trabalho

Prática de Gestão nº 4: Fatores Humanos

Prática de Gestão nº 5: Contratadas

#### CAPÍTULO 2 – APRENDIZADO E MELHORIA CONTÍNUA DO DESEMPENHO

Prática de Gestão nº 6: Monitoramento e Melhoria Contínua do Desempenho

Prática de Gestão nº 7: Auditorias

Prática de Gestão nº 8: Informação e Documentação

Prática de Gestão nº 9: Aprendizado com Incidentes

#### CAPÍTULO 3 – INSTALAÇÕES E TECNOLOGIA

Prática de Gestão nº 10: Ciclo de Vida

Prática de Gestão nº 11: Elementos Críticos de Segurança Operacional

Prática de Gestão nº 12: Identificação de Perigos e Análise de Riscos

Prática de Gestão nº 13: Integridade

#### CAPÍTULO 4 – PRÁTICAS OPERACIONAIS

Prática de Gestão nº 14: Planejamento e Gerenciamento de Grandes Emergências

Prática de Gestão nº 15: Procedimentos Operacionais

Prática de Gestão nº 16: Mudanças

Prática de Gestão nº 17: Trabalho Seguro e Controle em Atividades Especiais

#### APÊNDICE A – INTEGRIDADE DE POÇOS

#### APÊNDICE B – INTEGRIDADE DE DUTOS TERRESTES

#### APÊNDICE C – INTEGRIDADE DE SISTEMAS SUBMARINOS

#### APÊNDICE D – DEFINIÇÕES

## ANEXO II

(a que se referem o § 2º do art. 2º, o § 2º do art. 5º, o inciso II do caput do art. 6º, o inciso II do caput e o inciso II do parágrafo único do art. 7º e o § 2º do art. 11 da Resolução ANP nº [●], de [●] de [●] 2022)

### CRITÉRIOS DE DISPENSA PARA CAMPOS TERRESTRES

#### 1 Regra Geral

I - Toda atividade de E&P em campo terrestre está sujeita ao cumprimento:

- a) das cláusulas contratuais, dentre as quais são exigidas a operação segura e a adoção das melhores práticas da indústria do petróleo; e
- b) das obrigações desta resolução, incluindo os apêndices do regulamento técnico do SCSO.

II - O campo terrestre sob contrato de E&P que se enquadre simultaneamente nos critérios de produção, surgência e vulnerabilidade socioambiental estabelecidos no presente Anexo fica dispensado das seguintes obrigações:

- a) cumprimento das práticas de gestão do regulamento técnico do SCSO;
- b) submissão da DSO;
- c) envio dos dados de desempenho de segurança operacional; e
- d) obtenção da permissão de segurança operacional.

#### 2 Critérios de Dispensa

I - Produção	Nota
Campo terrestre com o volume de produção de: a) óleo inferior a 50m <sup>3</sup> /dia; e b) gás natural inferior a 5.000m <sup>3</sup> /dia.	1
II - Surgência	
Campo terrestre não influenciado por poços injetores e que possui somente poços não surgentes.	
III - Vulnerabilidade Socioambiental	
Campo terrestre que não possua dentro das áreas potencialmente afetadas por eventual acidente identificado pelas análises de risco uma das características a seguir:	
a) ocupação frequente de pessoas ou equipamentos comunitários;	2
b) equipamentos urbanos ou área com potencial de contaminação;	3
c) infraestrutura de mobilidade;	4
d) infraestrutura socioeconômica;	5
e) terras indígenas ou territórios quilombolas; ou	6
f) áreas ambientalmente protegidas e ambientalmente sensíveis.	7

Nota	Descrição
1	Critério aferido pela: I - média dos últimos doze meses dos valores constantes do Boletim Mensal da Produção (BMP), excluindo-se os meses não produzidos; e II - curva de previsão de produção informada no Programa Anual de Produção (PAP).
2	Analisar se na área potencialmente afetada existem: I - pessoas em ocupação permanente; II - empreendimento de permanência eventual de pessoas que poderão ser atingidas; ou III - equipamentos públicos de educação, cultura e lazer. Exemplos: residências, hospitais, edifícios, escolas, ginásios, presídios.

3	<p>Analisar se na área potencialmente afetada existem:</p> <p>I - equipamentos públicos de serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, drenagem e manejo de águas pluviais, manejo de resíduos sólidos, rede de telecomunicações e infraestrutura de abastecimento de combustíveis; ou</p> <p>II - depósitos de materiais químicos ou radioativos.</p> <p>Exemplos: subestações de energia, estações de tratamento de água ou de esgoto, estações de captação de água para abastecimento urbano, gás canalizado, postos de revenda de combustíveis, depósitos de rejeitos radioativos.</p>
4	<p>Analisar se na área potencialmente afetada existem:</p> <p>I - vias principais de deslocamento urbano.</p> <p>Exemplos: ferrovias, rodovias municipal, estadual ou federal, vias de transporte fluvial ou lacustre.</p>
5	<p>Analisar se na área potencialmente afetada existem:</p> <p>I - patrimônio cultural e sítios arqueológicos ou espeleológicos; ou</p> <p>II - alta concentração de instalações agrícolas ou industriais.</p> <p>Exemplos: patrimônios cadastrados no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), polos industriais, terminais.</p>
6	<p>Analisar se na área potencialmente afetada existem:</p> <p>I - terras indígenas criadas legalmente; ou</p> <p>II - territórios quilombolas criados legalmente.</p> <p>Exemplos: terras indígenas monitoradas pela Fundação Nacional do Índio (Funai), territórios quilombolas titulados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).</p>
7	<p>Analisar se na área potencialmente afetada existem:</p> <p>I - Áreas de Preservação Permanente (APPs);</p> <p>II - unidades de conservação;</p> <p>III - mananciais,</p> <p>IV - corpos d'água; ou</p> <p>V - estuários.</p> <p>Exemplos: reservas biológicas, parques municipais, estaduais ou nacionais, restingas, manguezais, nascentes.</p>

ANEXO III

(a que se referem o art. 5º e o art. 22 da Resolução ANP nº [●], de [●] de [●] 2022)  
DOCUMENTAÇÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL

**1 Conteúdo**

I- A DSO é a coletânea de documentos que apresentam as principais características físicas, operacionais e organizacionais referentes ao conjunto de instalações e ao sistema de gestão da segurança operacional aplicável durante o ciclo de vida, composta por:

- a) carta de apresentação;
- b) documentação de características físicas;
- c) documentação de características operacionais; e
- d) documentação de características organizacionais.

<b>a) Documento de informações gerais</b>	<b>Nº do Documento</b>
Carta de apresentação	1
<b>b) Documentação de características físicas</b>	
Plano de Segurança	2
Arranjo geral da instalação marítima ou planta baixa das instalações do campo terrestre	3
Diagrama de Ancoragem	4
Fluxograma de Processo	5
<b>c) Documentação de características operacionais</b>	
Diagramas <b>bow tie</b>	6
Planos de emergência	7
<b>d) Documentação de características organizacionais</b>	
Matrizes de Correlação	8
Estrutura organizacional	9
Documento de Interface ( <b>Bridging Document</b> )	10

<b>Nº do Documento</b>	<b>Descrição</b>
1	<p>Carta de apresentação com, no mínimo, as seguintes informações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Número do contrato de E&amp;P;</li> <li>• Nome do campo de produção, do bloco de exploração ou do conjunto de instalações operadas sob uma única central de controle;</li> <li>• Nome da bacia sedimentar;</li> <li>• Nome da instalação;</li> <li>• Razão social, CNPJ e endereço do operador do contrato de E&amp;P;</li> <li>• Razão social, CNPJ e endereço do operador da instalação;</li> <li>• Lista dos documentos que compõem a DSO, contendo o código SEI dos documentos válidos para a(s) instalação(ões);</li> <li>• Código(s) da(s) instalação(ões) cadastrada(s) nos sistemas informatizados;</li> <li>• Número do processo administrativo no qual foi submetido o Plano de Desenvolvimento do campo contendo as instalações de produção, conforme exigido na Resolução ANP nº 17/2015; e</li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Lista de parâmetros que tornam obrigatória a submissão da DSO, conforme critérios estabelecidos no Anexo II da Resolução ANP nº [●], de [●] de [●] 2022. Item exigido somente para campos terrestres.</li> </ul>
2	Layout contendo arranjos dos sistemas de segurança e dos recursos de emergência.
3	Arquivo digital: <ul style="list-style-type: none"> <li>• para instalação marítima: desenho técnico, acompanhado de modelagem tridimensional da instalação marítima, caso exista, incluindo os módulos da plataforma, estruturas, ambientes, equipamentos, instrumentação, sistemas elétricos, tubulações.</li> <li>• para instalação terrestre de produção: desenho técnico da instalação que especifica seu posicionamento e as dimensões de cada ambiente.</li> </ul>
4	Desenho contendo o esquema de manutenção da posição da instalação marítima.
5	Fluxograma de processo (PFD - <b>process flow diagram</b> ): documento de projeto de instalações de processamentos de petróleo e gás natural que aponta a concepção adotada para o sistema de processamento (equipamentos e correntes dos fluidos) e contém o balanço de material e energia para as diversas condições operacionais do sistema. Normalmente representa também as principais malhas de controle.
6	Diagramas <b>bow tie</b> ou meio alternativo de representação de riscos, a critério da ANP, contendo os resultados dos relatórios de análise de riscos, que permitam a visualização gráfica de todos os cenários acidentais associados a grandes emergências, apresentando: <ul style="list-style-type: none"> <li>• causas do cenário acidental;</li> <li>• consequências do cenário acidental;</li> <li>• elementos críticos de segurança operacional; e</li> <li>• condições que podem reduzir ou anular a eficácia de um ou mais elementos críticos de segurança operacional.</li> </ul>
7	Conjunto de medidas que determinam e estabelecem as responsabilidades setoriais e as ações a serem desencadeadas imediatamente após cenários acidentais associados a grandes emergências, bem como definem os recursos humanos, materiais e equipamentos adequados à prevenção, controle e resposta a estes cenários.
8	Documentos que estabelecem a correlação entre os requisitos do regulamento técnico do SGSO e os documentos do sistema de gestão, sendo um para o operador de contrato de E&P e outro para o operador da instalação. Caso o operador pertença a um grupo societário, a MC deverá representar o sistema de gestão de segurança operacional do grupo.
9	Documento contendo a classificação de cargos e funções da estrutura organizacional adotada na instalação e na base durante operação e emergência, sem necessidade de identificação dos ocupantes dos cargos.
10	Documento que estabelece alinhamento cooperativo e colaborativo entre os sistemas de gestão de segurança de instalações do operador de contrato de E&P e do operador da instalação.

## 2 Protocolo

- I - A DSO deverá ser submetida e revisada via sistema informatizado da ANP.
- II - As instalações que operem sob supervisão de uma única central de comando e controle deverão ser consideradas em uma única DSO para o conjunto de instalações.
- III - Deverá ser submetida uma única matriz de correlação (MC) que represente o sistema de gestão da segurança operacional do operador de contrato de E&P, ainda que este detenha múltiplas áreas licitadas, contíguas ou não.
- IV - Caso uma mesma empresa seja designada como operadora da instalação por diferentes detentores de direitos de E&P, estes compartilharão o mesmo processo administrativo destinado à MC referente ao sistema de gestão desta empresa, o qual atenderá a mais de uma DSO.

V - Cada documento que compõe a DSO deverá conter um controle de revisão, tal que identifique de forma clara e precisa as alterações realizadas em relação à versão submetida anteriormente.

VI - Os documentos que compõem a DSO deverão conter a identificação dos responsáveis pela sua elaboração, revisão e aprovação.

VII - Os documentos que compõem a DSO deverão ser apresentados em versão eletrônica desbloqueada, ou seja, livre de restrições à leitura ou à cópia do seu conteúdo.

### **3 Endosso**

I - O operador de contrato de E&P poderá endossar a DSO previamente submetida por outro operador, para que seja dispensada a sua reapresentação, devendo na carta de apresentação:

- a) referenciar o processo administrativo e os documentos específicos da DSO sobre as características físicas e operacionais que já tenham sido apresentados à ANP por outro operador; e
- b) formalizar que as informações permanecem válidas para as instalações e que assume inteira responsabilidade pelo seu conteúdo, pela sua atualização e pela plena conformidade das condições de segurança operacional com as resoluções em vigor, ou com os requisitos do regulamento técnico do SGSO aprovado pela **Resolução ANP nº [●], de [●] de [●] 2022**.

